

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

**PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE NA RESOLUÇÃO Nº 444/2022 DO CNJ:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRIAÇÃO DE UMA CULTURA
(AUTOMATIZADA E UNIFORMIZADA) DE PRECEDENTES NO BRASIL**

**PRINCIPLE OF INTEROPERABILITY IN THE CNJ'S RESOLUTION Nº 444/2022:
CONSIDERATIONS ON THE CREATION OF A (AUTOMATIZED AND
UNIFORMED) PRECEDENTS CULTURE IN BRAZIL**

Camilo Zufelato ¹
Victor Azevedo de Aragão ²

Resumo

A Resolução nº 444/2022, que institui o novo Banco Nacional de Precedentes (BNP), representa a nova empreitada do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a consolidação de uma cultura de precedentes no Brasil, mais especificamente, uma cultura automatizada e uniformizada de precedentes. Nesse sentido, a interoperabilidade assume grande importância não apenas no âmbito da “Administração Pública digital” e na sistemática processual eletrônica individual, mas também e especialmente na publicidade dos precedentes, a ponto de ser elevada a um princípio. Assim, o artigo pretende analisar como a interoperabilidade constitui-se como instrumento para a automatização e uniformização da publicidade dos precedentes no Brasil na Resolução nº 444/2022 do CNJ, de maneira a criar uma complexa rede entre os tribunais locais e o CNJ, que visa divulgar, de forma automática e padronizada, os precedentes brasileiros dos Tribunais locais e das Cortes Superiores. Para tanto, utilizou-se da revisão bibliográfica e da pesquisa exploratória a fim de, não apenas revisar os conceitos de precedentes e do princípio da interoperabilidade, mas também analisar como a interoperabilidade aparece no texto da Resolução. Diante disso, concluiu-se que a publicidade das decisões vinculantes no Brasil ganha novos contornos com a instituição do novo BNP, sedimentando um novo passo para a consolidação de uma cultura de precedentes marcada, essencialmente, pela automaticidade e pela busca por uma completa uniformidade.

Palavras-chave: Interoperabilidade, Precedente, Uniformidade, Publicidade, Cultura

Abstract/Resumen/Résumé

The Resolution nº 444/2022, which institutes the brand new National Precedents Database (BNP), represents the Brazilian National Justice Council's new undertaking for the consolidation of a precedents culture in Brazil, more specifically, a automatized and uniformed precedents culture. In this way, the interoperability assumes such importance not

¹ Professor Titular da FDRP-USP, doutor em Direito Processual pela FD-USP, mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e graduado em Direito pela UNESP. Advogado

² Graduando em Direito pela FDRP/USP e bolsista de iniciação científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São (FAPESP) [Processo nº 2022/15465-8]

only on the “digital Public Administration” and on the individual electronic procedural systematics, but also and especially on the publicity of precedents, becoming, this way, a new principle. Thus, the article aims to analyze the way interoperability is a tool to automatization and uniformization of precedents publicity in the CNJ’ Resolution n° 444 /2022, creating a complex network between local courts and the CNJ which aims to publicize, in a standardized way, the Brazilian precedents of local Courts and of Superior Courts. To do so, a literature review and exploratory research were used in order to not only revisit the concepts of precedents and the principle of interoperability but also to analyze how interoperability appears in the text of the Resolution. In light of this, it was concluded that the publicity of binding decisions in Brazil takes on new dimensions with the establishment of the new BNP, solidifying a new step toward the consolidation of a precedent culture characterized, essentially, by automaticity and the pursuit of complete uniformity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interoperability, Precedent, Uniformity, Publicity, Culture

INTRODUÇÃO¹

A Resolução nº 444/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem por escopo instituir o novo Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação de precedentes judiciais para o público em geral, em substituição ao antigo Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), além de introduzir profundas mudanças na sistemática de divulgação de precedentes no Brasil.

A essência da implementação do novo BNP centra-se na automatização e uniformização da publicidade dos precedentes, de modo que, se antes a divulgação dos precedentes se dava de maneira difusa, o que se observa na Resolução nº 444 é um empreendimento ambicioso do CNJ em não apenas unificá-la, como também tornar a aplicação deste instituto mais automática. Para isso, tem-se como escopo não apenas reunir, num mesmo espaço, informações a respeito de todos os precedentes estabelecidos em todo o território nacional, mas também priorizar a usabilidade e a automatização do sistema com intuito de se auxiliar a prestação jurisdicional.

Pautando-se na ideia de padronização e de aplicação automática do precedente, o novo BNP prescinde da interoperabilidade entre os tribunais e o CNJ, de maneira que aqueles devem constantemente alimentar o Banco gerido pelo Conselho com intuito de se fazer uma congregação massiva de dados, seguindo, para tanto, um complexo procedimento técnico-administrativo disposto no ato editado pelo Conselho.

Em perspectiva mais abstrata, o que se nota na Resolução nº 444/22 é a formalização do princípio da interoperabilidade, sendo este já amplamente discutido pela doutrina no que tange à sistemática do processo eletrônico brasileiro e tendo manifestação mais evidente no artigo 194 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). De tal modo, por meio da interoperabilidade, a Resolução possui como finalidade última a automatização da aplicação dos entendimentos vinculativos, como também a uniformização de sua publicidade, buscando, dessa maneira, o fortalecimento de uma cultura de precedentes no Brasil.

Assim, o presente artigo pretende discutir como tais aspectos aparecem no ato editado pelo CNJ, de modo a concretizar - ou buscar concretizar - esse fortalecimento. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica a respeito do tema dos precedentes e do princípio da interoperabilidade, bem como pesquisa à legislação que regula a divulgação dos entendimentos vinculativos disponível no sítio eletrônico do CNJ.

¹ Artigo produzido no íterim de pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

1 PRECEDENTES NO BRASIL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Em linhas bem gerais, Macêdo (2019, p. 78), ecoando os ensinamentos de Neil Duxbury, conceitua precedente como “evento passado que serve como um guia para a ação presente”. Já no âmbito da prática forense, Fux (2020, p. 297), ecoando as lições de Michele Taruffo e Luiz Guilherme Marinoni, entende precedente como:

regra universal que pode ser aplicada como critério de decisão em casos futuros, tendo em vista a identidade ou a similitude entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso e cuja finalidade precípua é a outorga de estabilidade e confiança da interpretação jurídica.

Em suma, mesmo que a expressão “precedente” não seja monossêmica e que haja uma ampla discussão na doutrina processual brasileira a respeito das acepções do termo, em especial quanto ao seu caráter obrigatório ou persuasivo², pode-se sintetizar precedente como “decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes” (Macêdo, 2019, p. 78). O sentido preponderante da expressão é de “decisão judicial pretérita com efeitos vinculantes para decisões futuras” (Zufelato, 2015, p. 94). No tocante aos precedentes obrigatórios, estes, por sua vez, possuem por objetivos primordiais a uniformidade das decisões, a previsibilidade, a busca de eficiência judicial, a manutenção da integralidade do sistema jurídico e o reconhecimento de que a decisão judicial “cria” direito (Zufelato, 2015, p. 85).

Um dos aspectos fundamentais do precedente é justamente a sua publicidade, aspecto esse essencial para a compreensão do presente trabalho. É por meio da publicidade que os entendimentos dos Tribunais materializam sua vinculatividade, haja vista que, caso não sejam publicizados, os operadores do Direito não possuem instrumentos para se acessar as decisões das Cortes que devem ser aplicadas a casos semelhantes.

Sobre a publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Neves (2017) possui o entendimento - o qual pode ser aplicado aos demais precedentes previstos no CPC/2015 - de que “a importância da publicidade do incidente também tem ligação com a garantia da manutenção e da amplitude da eficácia vinculante da tese criada a partir do incidente”. Dessa forma, mediante a publicidade dos precedentes, em especial o IRDR e o julgamento dos recursos repetitivos, facilitar-se-ia o trabalho dos operadores do Direito, os quais necessitam estar em

² Sobre a chamada “algazarra conceitual no processo civil brasileiro” acerca dos precedentes, ver: Macêdo, 2019, p. 98-101.

constante alinhamento - e, portanto, vinculados - com os entendimentos das Cortes de Justiça a respeito de uma determinada temática.

De todo modo, por muito tempo, houve a propagação de um certo “senso comum jurídico” no Brasil de que, tanto aqui como nos demais países de *civil law*, marcados por um “processo de excessiva codificação e legislação herdado do legalismo francês” (Zufelato, 2015, 90), não haveria uma expressiva presença da figura dos precedentes no nosso ordenamento jurídico.

De fato, o modelo brasileiro não é de tradição anglo-saxã, portanto, não é de *common law*, sistema esse marcado pelas figuras do “juiz que faz o Direito” (*judge make law*) e do “direito casuístico” (*case law*)³. É em razão de tais figuras, dentre outros fatores, que o sistema da *common law* é substancialmente jurisprudencial, fazendo com que os precedentes judiciais sejam de sua essência, como bem aponta Zufelato (2015, p. 93). Contudo, não se pode dizer que a figura dos precedentes estivesse de todo ausente do ordenamento jurídico brasileiro antes do advento do CPC/2015.

Alguns institutos do CPC/73 já demonstravam a presença, ainda que pontual, da figura dos precedentes no sistema processual brasileiro. Pode-se citar, como exemplos: a súmula vinculante, a repercussão geral no recurso extraordinário, o recurso especial repetitivo, a súmula impeditiva de recurso, os poderes do relator em julgar monocraticamente com base em posicionamentos jurisprudenciais e o julgamento antecipadíssimo da lide previsto no artigo 285-A daquele código (Zufelato, 2015, p. 101).

Dentre as figuras *supra* mencionadas, destaca-se a da súmula vinculante, talvez um dos maiores resultados resultantes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual instituiu a chamada “reforma do Poder Judiciário”. A EC nº 45 é um dos marcos iniciais da pavimentação de uma cultura de precedentes no Brasil, a qual foi sendo construída de maneira gradual e tendo como reflexo as demais figuras citadas anteriormente⁴. O ápice da formalização dessa cultura se consolidou com a promulgação do CPC/2015.

³ “Mas no sistema de *common law*, a força criadora exercida pelo Judiciário é mais marcante e ínsita à função das decisões judiciais, que criam verdadeiros precedentes obrigatórios, dos quais emerge uma solução que poderá ser vinculante para os casos idênticos que surgirem no futuro, papel esse que é desempenhado, grosso modo, pela lei, nos países de tradição jurídica continental. Essa característica dinâmica que dá autonomia ao Poder Judiciário em países como os Estados Unidos é denominado de *judge make law*, ou seja, o juiz produz, cria o direito. Esta forma marcante de ver brotar uma solução jurídica a partir de uma decisão judicial, de um caso concreto submetido ao Judiciário é denominado de *case law*, ou seja, um verdadeiro “direito jurisprudencial”; (Zufelato, 2015, p. 93).

⁴ As sucessivas reformas realizadas na década de 2000, em especial após 2006, de que o CPC/73 foi objeto, em que figuras como o julgamento dos recursos especiais repetitivos e a repercussão geral no recurso extraordinário foram criadas, por exemplo, demonstram um nítido empreendimento de se formalizar, gradativamente, os precedentes na legislação processual brasileira. Verifica-se, neste movimento, o início gradual da pavimentação de uma chamada “cultura brasileira de precedentes”.

O CPC/2015, além dos 5 institutos supramencionados - ainda que alguns estivessem em nova roupagem⁵ - introduziu a figura do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção competência (IAC), expandindo assim o rol de decisões dos Tribunais brasileiros as quais possuem vinculatividade. Desse modo, deu-se outro passo fundamental na criação e consolidação de um cenário cultural de precedentes no Brasil.

No que tange à “brasileirização” desse instituto proveniente da *common law*, não é inútil fazer algumas distinções entre como os precedentes são aplicados nos países de tradição anglo-saxã e no Brasil. Nos países de *common law*, “os precedentes não surgem como previamente vinculantes, mas tornam-se vinculantes ao longo do tempo” (Zufelato, 2015, p. 91). Isso decorre, sobretudo, pelo fato deles serem frutos de um complexo procedimento em que se verifica “a presença e a identidade de *todos os elementos que compõem a decisão*” (Zufelato, 2015, p. 98), sendo um trabalho essencialmente de comparação. Nesse sentido, o que vincularia em um precedente seria “os fundamentos jurídicos que autorizaram a conclusão [do julgamento]” [*ratio decidendi*] (Zufelato, 2015, p. 99) e não a parte dispositiva da decisão propriamente dita.

Entretanto, na ambiência brasileira, os precedentes possuem finalidades um tanto distintas. Para além da uniformidade das decisões, previsibilidade, busca de eficiência judicial, manutenção da integralidade do sistema judicial e o reconhecimento de que a decisão judicial “cria” o direito (Zufelato, 2015, p. 95) mencionados anteriormente, os precedentes no Brasil visam “a *economia de tempo, a celeridade processual e a diminuição do número de processos*, o que parece não serem escopos dos precedentes na *common law*” (Zufelato, 2015, p. 95).

Nesse íterim, visando primordialmente à *uniformização da jurisprudência*, adotou-se a técnica, no Brasil, de se sintetizar o elemento vinculativo do precedente por meio de súmula ou de tese jurídica, resumindo-se toda a complexidade da decisão em textos curtos, objetivos e de natureza normativa. Nessa toada, Zufelato (2015, p. 105) aponta:

⁵ Pode-se apontar, como exemplo, que, guardadas as devidas proporções, o antigo julgamento antecipaíssimo da lide transmutou-se para a improcedência liminar do pedido vigente no artigo 332 do atual Código, uma vez que todas as hipóteses trazidas nos incisos desse dispositivo dizem respeito a precedentes. Observe-se: Art. 332 [do CPC/2015]. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Além do fato de visarem a uniformizar a jurisprudência, resolver demandas de massa e acelerar o julgamento dos processos, [...] [os precedentes no Brasil] se pautam por um julgamento praticamente automático, imediato, sem a necessária e indispensável análise das razões que fundaram a decisão considerada precedentes e a semelhança entre os casos, especialmente porque a súmula [ou tese jurídica] não permite que se reconheçam todas essas questões.

Assim, é nesse cenário *supra* descrito que a “brasileirização” dos precedentes pauta-se muito mais numa aplicação mecânica de súmulas ou teses do que propriamente num estudo profundo da *ratio decidendi* a qual guiou a conclusão de um determinado caso e que, eventualmente, poderia ser utilizada em casos semelhantes.

De todo modo, em que pese a “brasileirização” dos precedentes e não obstante haja uma farta discussão muito pertinente na doutrina sobre se figuras como o IRDR, por exemplo, configuram precedentes propriamente ditos ou meras teses jurídicas (Flaresso, 2023, p. 205-221), para os fins deste artigo, não se adentrará em tais meandros. Assim, considerar-se-á todas as figuras previstas nos incisos do artigo 927 do CPC/2015⁶ como precedentes. Até porque a Resolução n° 444/2022 também o faz, conforme se demonstrará mais adiante.

2 RESOLUÇÃO N° 444/2022: NOVA EMPREITADA DO CNJ NA CRIAÇÃO DE UMA CULTURA BRASILEIRA DE PRECEDENTES

No dia 22 de fevereiro de 2022, em sua 345^a Sessão Ordinária, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n° 444/2022 (Brasil, 2022), no julgamento do Ato Normativo n° 0000291-58.2022.2.00.0000. Tal Resolução passou a vigorar a partir do dia 14 de março do mesmo ano, dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico (DJe) do CNJ. A Resolução possui como escopo principal a criação do Banco Nacional de Precedentes (BNP) em substituição ao antigo Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios⁷ (BNPR). O BNPR era disciplinado pela Resolução n° 235/2016 do CNJ (Brasil, 2016), a qual continua em vigor, porém

⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios - BNPR. Disponível em: <<https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

com 13 dispositivos revogados pela nova Resolução. Até o momento da escrita do presente artigo (meados de agosto de 2023), o BNP ainda não foi colocado em funcionamento para acesso público.

O novo BNP resultou das recomendações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 240 de 2020 (Brasil, 2020), cuja criação se deu justamente para a elaboração de estudos e propostas voltadas *ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico brasileiro*. Ademais, em eventos de aprimoramento realizados pelo CNJ acerca do novo Banco, há uma menção constante à tentativa de se fortalecer o aspecto cultural dos precedentes⁸ no Brasil, sendo isto, inclusive, mencionado em *webinar* destinado à apresentação do BNP a servidores do Judiciário⁹.

Um dado curioso é que a busca pelo “fortalecimento da cultura de precedentes” é um aspecto mencionado, inclusive, no âmbito dos tribunais locais¹⁰⁻¹¹, o que demonstra o espraiamento desse interesse também no âmbito dessas Cortes de Justiça.

Mais do que isso: no dia 9 de setembro de 2022, o CNJ publicou em seu DJe a Recomendação nº 134 (Brasil, 2022), a qual dispõe exatamente sobre o tratamento dos precedentes no direito brasileiro. Veja-se o voto do ministro Luiz Fux, à época presidente do CNJ, no Ato Normativo nº 0005217-82.2022.2.00.0000 da 63ª Sessão Extraordinária que editou a Recomendação: “Um dos 5 eixos eleitos prioritários de minha gestão à frente do CNJ consistiu na promoção da segurança jurídica e na estabilidade [...]. Para alcançar tal mister, mostra-se essencial **o fortalecimento de uma cultura de precedentes**, nos termos da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 [grifo nosso].”

Ora, há um explícito esforço em se fortalecer o instituto dos precedentes no Brasil para além de sua previsão legal no CPC/2015, aludindo-se reiteradamente a uma “cultura de precedentes” enquanto uma das finalidades da instituição do novo BNP com o propósito de robustecer esse instituto no direito brasileiro.

⁸ CNJ. Precedentes: ampliação do sistema exige mudança cultural. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/precedentes-ampliacao-do-sistema-exige-mudanca-cultural/>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Webinar - Apresentação do Banco Nacional de Precedentes. YouTube, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FBVYMXBZXzY&t=1236s>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁰ Tribunal de Justiça de Pernambuco. Avança projeto que dará maior celeridade e segurança aos julgamentos. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/avanca-projeto-que-dara-maior-celeridade-e-seguranca-aos-julgamentos>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

¹¹ Portal TJ/TO. Desembargadora Ângela Prudente reúne comissão gestora do Nugepac para alinhar ações. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/desembargadora-angela-prudente-reune-comissao-gestora-do-nugepac-para-alinhar-acoas>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

Em linhas gerais, sintetiza-se as principais funções do BNP como sendo: “um repositório em plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual; padronização de dados; um banco onde se possa verificar as estatísticas de quantos precedentes têm colaborado; a funcionalidade para auxiliar os magistrados nas suas decisões, para auxiliar os servidores da condição adequada dos processos e para auxiliar toda a sociedade¹²”.

Anteriormente, a divulgação de precedentes no Brasil se dava de maneira pouco automatizada e de modo bastante difuso, mediante a disponibilização dos dados nas respectivas páginas eletrônicas dos próprios tribunais na internet e pelo antigo BNPR, constituindo-se assim em bases “oficiais” empíricas de dados sobre as decisões vinculativas.

Nesse ínterim, convém destacar que, à época da publicação da Resolução, questionou-se a utilidade do novo Banco (Cintra, 2022), uma vez que, se os precedentes já eram publicados nas respectivas páginas eletrônicas dos tribunais locais, além de se contar com o BNPR, em tese não haveria necessidade de um novo Banco visando aos mesmos fins. Entretanto, também não é inútil apontar que tais bases apresentavam diversas inconsistências que impediam uma catalogação adequada de dados (Gonçalves *et al*, 2020, p. 349-372), o que punha em xeque, inclusive, a validade dos relatórios publicados pelo CNJ a respeito das demandas repetitivas e dos precedentes obrigatórios (Gonçalves *et al*, 2020, p. 369).

De todo modo, o que se constata tanto do antigo BNPR quanto do novo BNP é que o sistema brasileiro de publicidade dos precedentes é desenhado de tal modo para haver uma aplicação operacional das decisões vinculativas. Nesse sentido, ainda que o antigo BNPR não fosse tão automatizado quanto o novo BNP se pretende ser, tanto ele quanto as páginas eletrônicas dos tribunais locais consistem na disponibilização das informações primordiais a respeito dos precedentes, como data de admissão, data de julgamento, questão jurídica, *ratio decidendi*¹³ e, principalmente, a tese jurídica/súmula firmada. Mediante a disponibilização dessas informações, facilita-se a aplicação mecânica do entendimento vinculativo pelos operadores do Direito.

¹² CNJ. Precedentes: ampliação do sistema exige mudança cultural. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/precedentes-ampliacao-do-sistema-exige-mudanca-cultural/>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

¹³ Um dado curioso é que, mesmo que os tribunais locais e o CNJ devessem publicar inclusive a *ratio decidendi* segundo a Resolução Nº 235/2016, esse é um dos dados menos disponibilizados nos bancos oficiais tanto do CNJ quanto dos tribunais locais. Em pesquisa no Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ, não se encontrou um único tema, seja de recurso repetitivo, IRDR ou IAC, em que se constasse a *ratio decidendi* do julgado, o que demonstra a priorização da divulgação apenas das teses/súmulas firmadas no precedente com intuito de se aplicá-la de maneira automática.

Tendo em vista este cenário *supra* descrito, o BNP surge exatamente como tentativa não só de padronizar a publicidade de informações, mas também de automatizar expressivamente a notificação dos tribunais a respeito dos precedentes e das movimentações processuais decorrentes deles.

Isso pode ser vislumbrado, por exemplo, no *webinar* de apresentação do BNP, em que foi apontado o desígnio de se implantar, durante as etapas de desenvolvimento do BNP, a notificação *automática* no sistema processual eletrônico de origem a respeito do andamento do precedente com vistas a se automatizar não apenas a suspensão do processo, mas também a identificação de processos relacionados ao precedente, dentre outros objetivos¹⁴.

Tanto a automatização quanto a padronização da publicidade pretendem ser concretizadas mediante a *interoperabilidade* entre os tribunais, o que também fora ressaltado no *webinar* de apresentação do Banco. Antes de se adentrar no modo como a interoperabilidade está disposta na Resolução que institui o BNP, cabe fazer uma breve incursão a respeito de seu conceito e do modo como ela foi alçada ao *status* de princípio na sistemática processual eletrônica.

3 PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE

Valendo-se das lições de Robert Alexy (2008, p. 90-91), pode-se conceituar princípios como “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Já em relação à interoperabilidade, esta pode ser definida como “capacidade de trabalhar em conjunto que possibilita a interação entre pessoas, sistemas de operação ou organizações, buscando uma troca de informações mais eficiente e produtiva¹⁵”. No mesmo sentido, Iwakura (2020, p. 157) a define como:

uma característica intrínseca dos sistemas operacionais, que possibilita o trabalho em conjunto com outros sistemas pertencentes a outras organizações conexas, de modo que se garanta, de maneira eficaz e eficiente, a troca de informações entre vários sujeitos, pertencentes a grupos distintos, que mantenham uma necessidade constante de interação

No âmbito da crescente virtualização do direito, os diversos órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública e das demais esferas viram-se obrigados a

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Webinar - Apresentação do Banco Nacional de Precedentes. YouTube, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FBVYMXBZXzY&t=1236s>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁵ Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/interoperabilidade/>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

comunicarem-se e atuarem uns com os outros pelo meio digital. Uma vez que a maioria dos órgãos utiliza seu próprio sistema, a interoperabilidade surge exatamente como forma de permitir uma comunicação e interação mais efetivas, a ponto de se tornar princípio não apenas na prática processual, mas também em outras ambiências.

O exemplo mais evidente disso encontra-se no artigo 3º, inciso XIV, da Lei nº 14.129 de 2021 (Brasil, 2021), a qual dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, fruto exatamente do empreendimento do Poder Executivo em desburocratizar a Administração Pública e aumentar sua eficiência mediante a sua digitalização¹⁶. Consta no referido dispositivo: Art 3º. São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública: XIV - a **interoperabilidade** de sistemas e a promoção de dados abertos [grifo nosso].

Ainda no âmbito do Poder Público, Iwakura (2020, p. 161) aponta:

[...] o Poder Público determinou o desenvolvimento da chamada “arquitetura ePING”, que seria o nome dado a um plano estratégico, contendo padrões de interoperabilidade no âmbito governamental, que serve como estrutura básica para qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP)

Se a interoperabilidade foi alçada ao *status* de princípio no âmbito da “Administração Pública digital”, no âmbito da prática processual ela ganha especiais contornos. Em virtude da exponencial digitalização dos sistemas processuais e da heterogeneidade destes ao longo do território nacional¹⁷, os operadores brasileiros do Direito que atuam em diferentes unidades da federação, as quais utilizam diferentes sistemas eletrônicos, começaram a encontrar uma série de dificuldades técnicas em suas práticas forenses.

Num cenário de “vários sistemas uniformes, [...] sem [...] a criação de um programa capaz de fazer com que todos eles interagissem” (Iwakura, 2020, p. 164), a interoperabilidade assumiu importância a nível de estar explicitamente prevista - ainda que não como princípio propriamente dito - no CPC/2015 em seu artigo 194¹⁸. Essa

¹⁶ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

¹⁷ Há 7 sistemas processuais eletrônicos utilizados pelos tribunais brasileiros ao longo do território, quais sejam: e-PROC, e-SAJ, Apolo, Projudi, Themis, Tucujuris e o PJ-e (Iwakura, 2020, p. 164).

¹⁸ Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e **interoperabilidade dos sistemas**, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções [grifo nosso].

previsão revela justamente a preocupação do legislador processual em fazer com que o CPC acompanhasse as mudanças advindas da virtualização do Processo.

De tal modo, a doutrina passou a enxergar a interoperabilidade como uma espécie de “novo princípio” trazido à legislação processual em razão da consolidação do processo eletrônico. Nessa toada, é irretocável Iwakura (2020, p. 157) ao apontar que:

a interoperabilidade constitui de fato um princípio incorporado pelo legislador em matéria de processo eletrônico, que desempenha um papel essencial para a sua adequação e desenvolvimento, servindo tanto como um norteador da atividade do Poder Judiciário como gestor, como também na posição de órgão julgador.

A autora destaca também “a necessidade de se facilitar ao máximo o acesso à Justiça do jurisdicionado [...], por intermédio de um sistema processual informatizado que mantenha outros microssistemas locais interligados entre si em todo o território nacional” (Iwakura, 2020, p. 159). Ora, veja-se que há uma relação entre interoperabilidade e acesso à Justiça, de maneira que, para a autora, ambos os princípios estão interligados. Por fim, e isto é importante destacar, há uma íntima relação entre interoperabilidade e uniformidade, de modo que ambas “devem sempre caminhar juntas, pois uma potencializa a outra, em uma verdadeira relação simbiótica” (Iwakura, 2020, p. 163). Tal aspecto é de especial valia para a compreensão do papel da interoperabilidade na padronização da publicidade de precedentes.

Ora, não obstante a doutrina tenha se debruçado sobre a interoperabilidade enquanto princípio na ambiência dos processos eletrônicos individuais, nota-se que tal princípio norteia também a publicidade dos precedentes. Tal aspecto é disposto no texto do Código, ainda que de modo menos evidente. Observe-se a redação do artigo 979 do CPC/2015, o qual trata da publicidade do julgamento de IRDR, dos recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, **comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro** [grifo nosso].

Ao prever a comunicação imediata entre os tribunais locais e o CNJ no tocante à divulgação dos precedentes e, uma vez que tanto os tribunais locais quanto o CNJ utilizam sistemas eletrônicos distintos, depreende-se da redação do dispositivo que, com vistas a se realizar a integração, deve haver interoperabilidade entre os órgãos. Assim, torna-se tal comunicação mais efetiva.

Mais do que isso: com intuito de tentar padronizar a divulgação dos entendimentos vinculativos, o CNJ editou a Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016 com o propósito de disciplinar a maneira como essa divulgação deveria se dar nos moldes previstos pelo artigo 979 do CPC/2015. Já na Resolução de 2016 havia, e isto será melhor discutido mais abaixo, diversos dispositivos os quais previam um “contato perene” entre os órgãos dos tribunais locais e o CNJ, de forma a manter o antigo - e até o presente momento, em vigor - BNPR atualizado, buscando-se assim integrar, em alguma medida, a publicidade de precedentes no Brasil.

É evidente que, a fim de haver a efetivação do contato *supra* referido, é necessário que haja uma interoperabilidade entre os respectivos sistemas eletrônicos dos tribunais locais e o CNJ. Ademais, além da comunicação entre os tribunais locais e o CNJ se dar por meio eletrônico, a divulgação de precedentes também o é. Assim, para haver qualquer espécie de congregação de dados por um órgão central - neste caso, o CNJ - prescinde-se da interoperabilidade para haver tanto a comunicação quanto a publicação.

O que se nota na redação do artigo 979 e da Resolução nº 235/2016 é uma previsão implícita do princípio da interoperabilidade para a divulgação de precedentes. Contudo, a Resolução nº 444/2022 inova ao buscar uma automatização e uma padronização total na publicidade dos entendimentos vinculantes em comparação à Resolução anterior e, por causa disso, o ato editado pelo CNJ amplia a relevância da interoperabilidade na sistemática de publicação de precedentes. Assim, intenta-se torná-la não apenas interligada à sua divulgação, mas também requisito para a uniformização desta e para a automatização da aplicação do instituto.

4 INTEROPERABILIDADE ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A AUTOMATIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS PRECEDENTES NA RESOLUÇÃO Nº 444/2022

A interoperabilidade assumiu importância tamanha a ponto de constar no preâmbulo da Resolução nº 444. Veja-se: “CONSIDERANDO a necessidade de interoperabilidade entre os tribunais do País dos dados decorrentes da submissão de processos para julgamento qualificado”. Ainda no âmbito do preâmbulo, destaca-se a

menção à necessidade da padronização na recuperação de informações a respeito dos precedentes qualificados nos incisos I a V do artigo 927 do CPC/2015¹⁹, bem como a menção à relevância de sua divulgação com intuito de se promover a estabilidade e a segurança jurídica²⁰.

Veja-se que tanto a interoperabilidade quanto a busca por uma padronização na divulgação dos precedentes se dão de modo explícito, o que não ocorria na Resolução anterior. Ademais, em *webinar* de apresentação do novo BNP destinado a servidores do Poder Judiciário com objetivo de apresentar o recurso, menciona-se a interoperabilidade entre os tribunais como requisito do novo sistema²¹.

Não é inútil destacar que os Tribunais Superiores (STF, STJ, STM, TSE e TST) assinaram termo de cooperação técnica visando garantir a consolidação do repositório tecnológico de pesquisa e estatística²², necessitando, portanto, da interoperabilidade entre os tribunais a fim de atingir tal objetivo. Note-se que a interoperabilidade perpassa de maneira expressiva o processo de implantação do novo BNP, estabelecido na Resolução do CNJ.

O escopo primordial do BNP é ser uma fonte unificada de precedentes de todo o território nacional, de forma a congregar, numa mesma base, dados relativos aos precedentes “qualificados” estabelecidos pelo CPC/2015 nos incisos I a V do artigo 927 e aos precedentes “em sentido lato²³”. Para atingir tal fim, a Resolução prevê uma contínua alimentação do banco pelos Tribunais de Justiça e pelo Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), além de conferir papel imprescindível aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP’s) regionais para a disponibilização de informações técnicas.

¹⁹ CONSIDERANDO a importância do estabelecimento de padronização para a recuperação das informações textuais dos processos submetidos a julgamento a um dos ritos do art. 927 do Código de Processo Civil;

²⁰ CONSIDERANDO a relevância da ampla divulgação de precedentes judiciais para a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil;

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Webinar - Apresentação do Banco Nacional de Precedentes. YouTube, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FBVYMXBZXzY&t=1236s>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

²² CNJ. Acordo com tribunais superiores consolida banco de precedentes. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-maximiza-participacao-dos-tribunais-superiores-na-consolidacao-de-banco-de-precedentes/>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

²³ Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se: I – Precedentes qualificados: os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil; e II – Precedentes, em sentido lato: entre outros, os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os enunciados de súmula do Superior Tribunal Militar (STM), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais de Justiça (TJs), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), dos Tribunais de Justiça Militares (TJMs), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), bem como os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

O BNP possui a pretensão de ser a maior fonte empírica de dados a respeito do instituto da *common law*, reduzindo de maneira significativa o papel dos tribunais locais em relação à divulgação dos precedentes²⁴. Nesse ínterim, essa sistemática é desenhada para haver uma convergência de informações, dada a alimentação que o BNP deve receber dos tribunais e da TNU²⁵.

Convém destacar que os NUGEP's haviam sido criados pela Resolução nº 235 de 2016, a qual, em seu artigo 6º, prevê que os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho devem organizar seus respectivos NUGEP's. Tais núcleos possuíam o objetivo de congregiar todas as informações relativas aos precedentes do tribunal local, seguindo um complexo aparato administrativo previsto no ato editado pelo Conselho com intuito de se atingir tal fim. Os Núcleos foram mantidos pela nova Resolução.

Em 06 de abril de 2022, foi publicada a Portaria nº 116, a qual dispõe sobre os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela TNU com vistas a alimentar o BNP (Brasil, 2022). Em suma, tais requisitos dizem respeito às informações mais relevantes dos precedentes, como por exemplo: Número do Tema, Decisão de Admissão do Precedente, Questão Submetida a Julgamento, Tese Fixada, Texto do Acórdão que apreciou o mérito do precedente, etc. A obrigação de se disponibilizar tais dados já era prevista pela antiga Resolução nº 235/2016, de modo que, em essência, o material que deve ser publicizado manteve-se o mesmo.

Entretanto, há que se destacar um aspecto curioso em relação às informações as quais devem ser publicizadas. Mesmo que na prática isso não ocorresse, a Resolução nº 235/2016, em seu segundo Anexo I adicionado pela Resolução nº 286 de 2019, previa que a *ratio decidendi*²⁶ relativa aos casos repetitivos suscitados no tribunal local deveria ser publicada tanto na página eletrônica deste quanto no BNPR. Contudo, esse dispositivo foi revogado.

²⁴ Embora o papel dos tribunais locais na publicidade dos precedentes tenha diminuído drasticamente, ele não se tornou inexistente. Isso pode ser verificado, por exemplo, na Recomendação nº 134/2022, cujo artigo 20 dispõe: Art. 20. Recomenda-se que a comunicação e o acesso às informações pertinentes aos precedentes sejam materializados mediante o registro nos bancos ou cadastros de precedentes dos tribunais e no Banco Nacional de Precedentes, nos termos da Resolução CNJ nº 444/2022, e **também de todas as demais formas possíveis, como divulgação no site dos tribunais, nas redes sociais, nos meios de comunicação de massa e outros que possam ser utilizados, de modo módico e eficiente.** [grifo nosso]

²⁵ Art. 3º O BNP será alimentado pelos tribunais e pela TNU, com a padronização e as informações previstas em ato a ser publicado pela Presidência do CNJ.

²⁶ Segundo o texto da Resolução nº 235/2016: RDecid - Ratio Decidendi: Delimitação das premissas fáticas de aplicação da tese firmada no julgamento do recurso/incidente gerador do precedente judicial, bem como os limites objetivos, subjetivos e temporais de aplicação da referida tese.

Mais do que isso: na Portaria nº 116/2022, não há nenhuma previsão de que a *ratio decidendi* deva ser disponibilizada para alimentação do novo BNP²⁷. Não obstante tal mudança pareça insignificante, ela demonstra de forma precisa o interesse em se automatizar ainda mais a aplicação dos precedentes no Brasil. Se antes havia uma preocupação, ainda que ínfima, em se divulgar as razões que levaram a uma determinada conclusão jurídica numa determinada situação fática que originou o precedente - o que faz esse instituto ser tão característico da *common law* -, com o novo BNP tal preocupação é jogada por terra completamente. Dessa maneira, visa-se operacionalizar de modo mais agudo a aplicação das decisões vinculativas.

Além disso, veja-se o artigo 2º, §1º e 2º da referida Portaria:

Art. 2º A alimentação das informações com a padronização estabelecida nos anexos será de responsabilidade da Comissão Gestora de Precedentes de cada tribunal, com o auxílio direto do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

§ 1º A alimentação dos dados será realizada em rotina diária ou com atualização em tempo real, inclusive no tocante às informações textuais de decisões e de acórdãos.

§ 2º O CNJ disponibilizará aos tribunais e à TNU amplo acesso às informações estruturadas constantes do banco nacional de dados, inclusive por meio de integração tecnológica.

Tem-se em tais dispositivos mais uma alusão implícita à interoperabilidade, uma vez que “a alimentação dos dados [...] em rotina diária ou com atualização em tempo real” e o “amplo acesso às informações [...] por meio de integração tecnológica” prescindem justamente da interoperabilidade para serem devidamente concretizadas.

Nesse ínterim, dentre a ampla gama de papéis designados aos núcleos previstos no artigo 7º da Resolução nº 444/2022, destaca-se o inciso I em que consta: “informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes [...] **com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país**, bem como enviar esses dados [...] ao STF, ao STJ e ao TST [...] [grifo nosso]”. Ora, mais uma vez, a previsão de interação entre os NUGEP’s dos tribunais locais e do CNJ pressupõe uma intensa interoperabilidade entre os Núcleos

²⁷ Depreende-se que a *ratio decidendi* estaria diluída no acórdão que julgou o mérito do tema do precedente. A publicidade deste acórdão é garantida pela Portaria nº 116/2022. Porém, o que se deseja ressaltar é que, se antes havia uma preocupação, mesmo que mínima, em se publicar a *ratio decidendi* de maneira mais delimitada e, portanto, evidente, não se pode dizer o mesmo acerca da nova Portaria do CNJ, visto que, pelo texto do ato, pressupõe-se que a *ratio decidendi* estaria diluída no texto do acórdão. Assim, nota-se a atenção do legislador voltada mais para os elementos principais do precedente de modo a possibilitar sua aplicação automática e menos para o contexto fático que propiciou sua formação.

locais e o do CNJ, de maneira que deve haver uma convergência de dados dispostos em todos os núcleos.

No tocante ao anseio pela padronização da publicidade de precedentes judiciais numa única base eletrônica, há alguns elementos que apontam para esse aspecto. Um dado importante é que, enquanto os revogados anexos I, II, III e V da Resolução nº 235/16 impunham que os tribunais deveriam “disponibilizar para consulta pública **na página do tribunal na internet e informar ao CNJ os dados relativos**” (Brasil, 2016) [grifo nosso] aos mais diversos precedentes, a Resolução nº 444 apenas dispõe, em seu artigo 4º, §3º, que “Os tribunais e a TNU deverão hospedar nas suas respectivas páginas de Internet um link para a página do BNP”.

Em outras palavras, a Portaria nº 116/2022 dispõe *apenas e exclusivamente* a respeito das informações sobre os precedentes que devem ser repassadas pelos tribunais locais ao CNJ a fim de que sejam publicadas no BNP. Entretanto, a referida Portaria *não estabelece a obrigatoriedade* de que os tribunais disponibilizem essas mesmas informações em suas respectivas páginas na internet. Ora, denota-se nesta diferença de redação uma evidente tentativa em se unificar todas as informações sobre precedentes num único espaço, ainda que tal procedimento tenha sido previsto para ser implementado de maneira gradual²⁸.

Ademais, os artigos 8º²⁹ e 11º³⁰ da Resolução nº 235/2016, os quais estabeleciam a obrigatoriedade dos tribunais em manterem em suas respectivas páginas na internet “banco de dados pesquisável [...] para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases” dos precedentes relacionados aos casos repetitivos e ao incidente de assunção de competência, foram revogados na íntegra.

Dada estas revogações somadas às diferenças de redação mencionadas anteriormente, o que se constata é uma busca por uma divulgação mais padronizada e centralizada de precedentes, em detrimento da maneira difusa como se vinha dando até então. Nesse cenário, o CNJ não busca eximir os tribunais locais do dever de publicar suas decisões vinculativas. Contudo, se anteriormente esse dever aparecia de modo mais

²⁸ Art. 2º, § 3º [da Portaria nº 116/2022] Até o pleno desenvolvimento pelo CNJ do novo serviço de webservice, as informações deverão continuar a ser enviadas pelos tribunais nos moldes atuais.

²⁹ Art. 8º O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos.

³⁰ Art. 11. O STJ, o TST, o TSE, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal manterão, na sua página na internet, banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas, para consulta pública, com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos incidentes de assunção de competência ajuizados no respectivo tribunal.

evidente e possuía obrigatoriedade mais categórica, agora esse dever tem sua obrigatoriedade “amenizada” com o advento da nova Resolução.

Evidentemente, não se quer dizer que, em razão da nova Resolução, os tribunais locais não possuiriam a responsabilidade de publicarem seus precedentes ou que não teriam o intento de fazê-lo. Essa decisão não se coadunaria com o espírito da “cultura de precedentes”, a qual tanto se quer consolidar no ordenamento brasileiro. O que se deseja ressaltar aqui é que, pelos dispositivos revogados da antiga Resolução e pelas mudanças de redação no tocante à divulgação dos precedentes, há um nítido desígnio em se unificar e centralizar o máximo possível as informações a respeito dos entendimentos vinculativos das Cortes de Justiça.

Para além desta uniformização, nota-se também um desígnio de se operacionalizar ainda mais a aplicação dos precedentes no Brasil, seja pelas menções a automatização de notificações nos sistemas processuais eletrônicos concernentes à aplicação e ao andamento do precedente, seja pela sutil mudança na previsão de publicidade da *ratio decidendi* mencionada anteriormente.

Assim, numa perspectiva *macro*, o que se infere desta conjuntura é uma empreitada ambiciosa tanto do legislador processual quanto do CNJ em se fortalecer uma cultura *automatizada e uniformizada* de precedentes. Tal empreitada se materializa, dentre outros instrumentos, mediante a interoperabilidade, de forma a integrar, numa complexa teia técnico-administrativa, todos os tribunais locais e o CNJ para a disponibilização dos dados numa única base, visando justamente à sua aplicação automática.

Se os precedentes foram concebidos, no contexto brasileiro, com o intuito de se promover *celeridade e economia processual* a fim de se acentuar o aspecto gerencial do Poder Judiciário na gestão das ações que lhe são propostas com vistas especialmente à *uniformização da jurisprudência*, o novo BNP avança no que tange à aplicação operacional da decisão vinculativa, visto o elemento da automaticidade o qual se pretende consolidar.

De todo modo, verifica-se, pelo texto da Resolução, que a interoperabilidade é o ponto fulcral nesta automatização e uniformização da publicidade, na medida em que estas só se materializam caso os órgãos dos tribunais locais e o CNJ interoperem eficientemente. Não sem razão a menção no preâmbulo da Resolução nº 444/2022 à interoperabilidade, bem como suas disposições que tratam a respeito dela e os acordos cooperativos realizados pelos tribunais: se se deseja automatizar e unificar toda a

divulgação de precedentes no Brasil a fim de se fortalecer uma “cultura de precedentes”, é imprescindível que haja um enrobustecimento da interoperabilidade.

Sem ela, não há nem uma comunicação efetiva entre os tribunais para que o banco seja alimentado, nem uma automatização dos procedimentos judiciais entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário que utilizam sistemas eletrônicos diferentes e que necessitam manejar os entendimentos vinculativos das Cortes de Justiça. É num contexto de crescente virtualização da prática forense que a interoperabilidade é alçada ao *status* de princípio não apenas no âmbito do processo eletrônico individual, mas também e especialmente no tocante à publicidade dos precedentes. A Resolução nº 444/2022 é apenas o mais novo reflexo dessa tendência.

5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRIAÇÃO DE UMA CULTURA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 444/2022

Os precedentes já são uma realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo dos anos, o que se observou foi a pavimentação gradual de uma “cultura de precedentes” cujo ápice se deu com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. O CPC/2015 conta com uma farta previsão de precedentes vinculativos nos incisos do artigo 927, em que pese o instituto proveniente da *common law* ter sido “abrasileirado” com vistas à uniformização de jurisprudência. Nesse ínterim, os precedentes necessitam de ampla divulgação a fim de que possuam de fato vinculatividade e, portanto, eficácia.

O desdobramento mais recente na empreitada de se consolidar uma cultura de precedentes no ordenamento brasileiro pode ser vislumbrado na Resolução nº 444/2022, editada pelo CNJ, a qual institui o novo Banco Nacional de Precedentes em substituição ao antigo Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, até o momento em vigor. Verifica-se, nesse ato, um empreendimento ambicioso em se automatizar e uniformizar a divulgação dos precedentes no Brasil, em contraposição ao modelo difuso e pouco operacional que ainda se tem.

No que tange à interoperabilidade, percebe-se que esta, alçada ao *status* de princípio, é meio para a automatização da aplicação dos precedentes no Brasil e para a padronização de sua publicidade. Mesmo que os tribunais locais não estejam completamente desobrigados de seu papel em contribuir para a divulgação de suas decisões vinculativas, há um interesse explícito em se unificá-la com vistas justamente a se automatizar e, conseqüentemente, fortalecer o aspecto cultural dos entendimentos vinculativos.

A *interoperabilidade*, a *automatização* e a *uniformização* da publicidade estão articuladas de tamanha maneira que estas prescindem daquela para ocorrer eficientemente, gerando uma complexa rede de articulação entre os tribunais locais e o CNJ.

Em suma, diante de todo o *supra* exposto, verifica-se que o novo BNP pouco acrescentará no que tange às informações disponibilizadas sobre os precedentes, em razão destas serem praticamente as mesmas previstas pela Resolução nº 235/2016, em que pese a discussão a respeito da *ratio decidendi* feita anteriormente. O sistema brasileiro de publicidade dos precedentes foi desenhado para haver uma aplicação operacional dos entendimentos vinculativos e o novo BNP apenas aprimora o que já era do desígnio do BNPR, ainda que de maneira menos evidente.

Entretanto, o BNP inova ao trazer o elemento da automaticidade em tal aplicação, de maneira que é no âmbito metodológico da coleta de dados e na automatização da aplicação do precedente, assentados justamente na interoperabilidade entre os tribunais locais e o CNJ, em que se verifica a diferença mais significativa. É na empreitada de se automatizar os trâmites decorrentes do precedente (seja na suspensão do processo ou no andamento deste) com intuito de se operacionalizar ainda mais a aplicação deste instituto que reside a maior diferença trazida pela Resolução nº 444/2022 do CNJ.

A despeito do evidente desígnio em se uniformizar a publicidade dos precedentes no Brasil, infere-se que esta continuará sendo realizada em grande medida nos mesmos moldes que se dão até então, visto a recomendação dos tribunais locais continuarem divulgando, mediante diversas maneiras, os dados relativos à suas decisões vinculativas.

Não cabe realizar exercícios especulativos aqui e não é isto que o presente artigo pretende fazer. Contudo, o que se depreende da tendência a qual vem sendo observada e do texto da Resolução nº 444/2022 é que, caso a interoperabilidade entre os órgãos dos tribunais locais e o CNJ não se dê de maneira eficaz, o intento em se automatizar e unificar a publicidade dos precedentes no Brasil também estaria comprometido, visto a complexa rede que está em processo de formação, podendo assim perpetuar muitas das inconsistências já observadas no atual momento.

De qualquer forma, se se intenta criar uma “cultura brasileira automatizada e uniformizada de precedentes”, este instituto proveniente da *common law* deve ser divulgado de maneira satisfatória a fim de gerar concretamente vinculatividade. Se isto irá ou não ocorrer por meio da nova empreitada do CNJ e, mais importante, se isto será

ou não útil para enfrentar os desafios impostos à sistemática processual brasileira em todas as suas peculiaridades, apenas o transcorrer do tempo poderá nos dizer. Porém, certamente se gerará farto material de pesquisa empírica para se analisar e acompanhar pelos próximos anos. Resta-nos esperar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios - BNPR**. Disponível em: <<https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria N° 116/2022**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4475>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria N° 240/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3560>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação N° 134/2022**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 235/2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 444/2022**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>>. Acesso em: 18 de julho de 2023.

BRASIL. Lei N° 14.129 de 29 de março de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

CINTRA, Matheus. CNJ tenta reinventar a roda com o Banco Nacional de Precedentes. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/matheus-cintra-cnj-tenta-reinventar-roda-banco-precedentes>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Webinar - Apresentação do Banco Nacional de Precedentes. YouTube, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FBVYMXBZXzY&t=1236s>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

CNJ. Acordo com tribunais superiores consolida banco de precedentes. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordo-maximiza-participacao-dos-tribunais-superiores-na-consolidacao-de-banco-de-precedentes/>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

CNJ. Precedentes: ampliação do sistema exige mudança cultural. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/precedentes-ampliacao-do-sistema-exige-mudanca-cultural/>>.

Acesso em: 19 de julho de 2023.

Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/interoperabilidade/>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

FLARESSO, Alessa Domanoski Goivinho. Causa decidida e o cabimento de recurso especial contra acórdão que fixa tese jurídica em julgamento de IRDR: um comparativo entre o CPC e a posição do STJ. **Revista de Processo**. vol. 339, ano 48, p. 205-221. São Paulo: Editora RT, maio de 2023

FUX, Rodrigo. Microsistema de precedentes vinculantes. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (orgs.). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 1 ed, 2020.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DINIZ, Larissa; HOLANDA, Larissa; MAIA, Renata Christiana Vieira; ROCHA, Igor Moraes; VILELA, Otávio. A publicidade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Inconsistências entre os bancos de dados existentes. In: VITORELLI, Edilson *et al* (orgs.). **Coletivização e unidade do direito - Volume II**. Londrina: Editora Thoth, 1 ed, p. 349-372.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade**: acesso à justiça e processo eletrônico. Editora Dialética, 2020. (Versão eletrônica)

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 3 ed, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único**. Salvador: Editora JusPodivm, 9 ed, 2017, 1052 p.

Portal TJ/TO. Desembargadora Angela Prudente reúne comissão gestora do Nugepac para alinhar ações. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/desembargadora-angela-prudente-reune-comissao-gestora-do-nugepac-para-alinhar-acoes>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

Tribunal de Justiça de Pernambuco. Avança projeto que dará maior celeridade e segurança aos julgamentos. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/avanca-projeto-que-dara-maior-celeridade-e-seguranca-aos-julgamentos>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes Judiciais Vinculantes à Brasileira no Novo CPC: Aspectos Gerais. In: Vários autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Editora Atlas, 1 ed, 2015.